



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728926/2016-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALIANZA IMOVEIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis, consubstanciada no acórdão nº 07-40.134, de 26/07/2017, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728926/2016-35

Este Colegiado, na sessão realizada em 15/10/2020, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução n.º 1402-001.225).

Adoto, por concordar com seus termos, o relatório produzido por ocasião daquela sessão de julgamento para, ao final, complementá-lo com os eventos posteriores:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º 07-40.134 - 4ª Turma da DRJ/FNS, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 2016146, de 09/09/2016, de fl. 12, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

[...]

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, por meio da qual alega, em síntese, que:

- conforme documentos em anexo, regularizou o débito previdenciário referente a competência 12/2015 no prazo estipulados pelo art. 4º do ADE;

- os débitos previdenciários DEBCADs 43.146.471-5, 46.645.219-5 e 46.645.222-5, já haviam sido devidamente quitados pelo contribuinte, conforme documentos anexos, com os benefícios da Lei n.º 12.996 de 2014; inclusive, quando do pedido de Adesão ao Simples Nacional, fora solicitado ao contribuinte a apresentação dos pagamentos desses DEBCADs à RFB;

- cabe alertar, que a apresentação dos documentos pelo contribuinte, dentro do prazo estabelecido pelo ADE fora comprometida pela Greve dos Auditores Fiscais da RFB, vez que não possuía senha suficiente para que o contribuinte pudesse ajustar tais pendências;

Por fim, diante de todo o exposto, requer a total improcedência do ADE, cessando seus ulteriores efeitos e, conseqüentemente, o seu arquivamento, para que assim, a interessada permaneça no Simples Nacional, por ser um ato de justiça fiscal.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão n.º 07-40.134, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.728926/2016-35

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

1. Conforme Ato Declaratório Executivo – ADE, de fl. 12, a interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débitos, para com a Fazenda Pública Nacional, com exigência não suspensa.
2. Posto isto, passa-se, então, à análise da situação do contribuinte na data limite estipulada pelo ato declaratório para regularização dos débitos, a fim de que o ato de exclusão fosse tornado sem efeito.
3. Tendo o contribuinte tomado ciência do Ato Declaratório, conforme documento de fl. 30, em 13/10/2016, a data limite para regularização dos débitos para que a exclusão se tornasse sem efeito seria 12/11/2016.
4. Em sede de manifestação de inconformidade, por sua vez, a interessada, para comprovar que procedeu o pagamento do débito previdenciário decorrentes do batimento GFIP x GPS, no valor de R\$ 412,72, juntou aos autos à fl. 25, cópia da Guia da Previdência Oficial – GPS, paga em 10/10/2016, no valor de R\$ 536,24 (R\$ 412,72 INSS + R\$ 123,52 juros e multa), referente a competência 12/2005.
5. Assim, considerando-se que a data limite para regularização do débito em comento se deu em 12/11/2016, há que se considerar que a referida regularização se deu nos termos do prazo estipulado pelo ADE.
6. Todavia, no que tange aos débitos previdenciários DEBCADs 43.146.471-5, 46.645.219-5 e 46.645.222-5, em que pese as alegações da defesa quando aduz que já havia procedido o pagamento dos mesmos, fato é que da análise dos documentos juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade, ainda que a interessada, de acordo com demonstrativo abaixo colacionado, extraído do relatório emitido pela Receita Federal do Brasil, para fins de solicitação de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, de fl. 21, tenha logrado êxito em comprovar que os respectivos débitos foram incluídos no pedido de parcelamento, não consta dos autos nenhum comprovante de pagamento do parcelamento dos créditos em comento.

[...]
7. Não bastasse isso, de acordo com consulta realizada, no dia 31/01/2017, junto ao sistema SIVEX da Receita Federal do Brasil, extrato de fl. 29, após, portanto, do prazo para regularização, vencido em 12/11/2016, não foram localizados qualquer pagamento para os referidos débitos.

A Resolução proferida pelo Colegiado visou esclarecer os seguintes pontos relacionados à contenda:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728926/2016-35

4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

A Unidade Local da RFB, atendendo à demanda da diligência requerida, pronunciou-se por meio da informação n.º 57/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI (fls. 90 e 91), firmando a seguinte conclusão:

12. Diante do acima exposto, fica demonstrado que, embora o DEBCAD 431464715 tenha sido cancelado, restaram os DEBCADS 46645219-5 e 46645222-5, que não foram regularizados dentro do prazo estabelecido pela legislação, qual seja até 12/11/2016, de acordo com o estabelecido pelo § 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/2006.

13. Dê-se ciência da presente Informação ao contribuinte, aguarde-se o prazo legal para manifestação e, posteriormente, encaminhe-se à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

A Interessada, ora Recorrente, foi cientificada das conclusões da diligência em 03/08/2021 (AR, fl. 92) e não se manifestou no prazo a ela concedido.

Entretanto, em 08/09/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 96), a Recorrente apresentou as considerações e documentos de fls. 98 a 104, donde conclui:

Conforme explanado acima, requer a solicitante, a juntada dos documentos digitais por ela apresentados ao processo, para fins de comprovação do recolhimento dos débitos estabelecidos no DEBCADS: 46.645.219-5 e 46645222-5, conforme demonstrado.

Fica o contribuinte à disposição para maiores esclarecimentos.

Requer ainda, seja acolhido e julgado de forma tempestiva, suas alegações.

Em seguida, tendo em vista que o Relator do feito não atua mais como Conselheiro, o processo foi submetido a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A admissibilidade recursal foi analisada na sessão de julgamento que converteu o feito em diligência.

Muito sucintamente, o litígio instaurou-se com o inconformismo da ora Recorrente quanto à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL procedida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 2016146, de 09/09/2016, com efeitos a partir de 01/01/2017. Segundo o documento, a exclusão foi motivada pela existência de débitos para com a Fazenda Nacional sem exigibilidade suspensa. Cientificada da exclusão em 12/11/2016, a Contribuinte não regularizou tempestivamente (até 12/11/2016) os débitos que motivaram sua exclusão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728926/2016-35

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário sustenta que os referidos débitos haviam sido quitados, seja por pagamento direto, seja por pagamentos realizados com os benefícios instituídos pela Lei nº 12.996/2014.

Diante da documentação acostada aos autos, este Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade da RFB competente analisasse as alegações e documentos apresentados para aferir seriam suficientes para garantir a permanência da Recorrente no Simples Nacional.

A unidade da RFB, por meio da informação de fls. 90 e 91 concluiu que, dos 3 DEBCADs que motivaram a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, 2 permaneciam com valores devedores após o prazo concedido para sua regularização (12/11/2016).

Os documentos de fls 83 e 84 demonstram os valores que remanescem devedores, conforme informação prestada pela RFB. São eles referentes aos DEBCADs 46645222-5 e 46645219-5. Os saldos devedores estão assim discriminados nos referidos documentos:

CCRED	PGF - PGFN - DATAPREV	CCRED
	DIVIDA ATIVA	
21/06/2021	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO	10:14:30
Credito: 466452225	CGC: 08.219.240/0001-93	
Nome: ALIANZA IMOVEIS LTDA - EPP		
Doc. de Origem..:	22/08/2014 DCGO - LDCG / DCG ONLINE	
Tipo de Credito.: 1	Dt. Cadastro: 22/08/2014	Livro: 219 Folha: 183
Dt. de Inscricao: 21/05/2016	RFB: 11.001.010	Orgao Inscr.: 11.200.800
Periodo da Divida: 01/2013 a 01/2014	PRC Tramitacao: 11.200.800	
Fase: 510 RETORNO DA DILIGENCIA		Dt. da Fase: 21/11/2020
Principal:	446,79	E - Extrato C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa de mora:	89,35	S - Solidario P - Parcelamento
Juros:	271,38	F - Fund. Legal D - Codevedor
Encargo legal:	80,75	
T o t a l:	888,27	
Honorarios:	0,00	
Valores atualizados p/ 06/2021 em REAL		XMIT
J/H REFIS:	*****0,00	

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728926/2016-35

CCRED	PGF - PGPEN - DATAPREV	CCRED
	DIVIDA ATIVA	
21/06/2021	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO	10:15:21
Credito: 466452195	CGC: 08.219.240/0001-93	
Nome: ALIANZA IMOVEIS LTDA - EPP		
Doc. de Origem.: 22/08/2014	DCGO - LDCG / DCG ONLINE	
Tipo de Credito.: 1	Dt. Cadastro: 22/08/2014	Livro: 219 Folha: 182
Dt. de Inscricao: 21/05/2016	RFB: 11.001.010	Orgao Inscr.: 11.200.800
Periodo da Divida: 01/2013 a 06/2014	PRC Tramitacao: 11.200.800	
Fase: 510 RETORNO DA DILIGENCIA		Dt. da Fase: 21/11/2020
Principal: 1.765,17	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada: 0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio: 0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora: 353,03	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros: 1.042,78	F - Fund. Legal	D - Codevedor
Encargo legal: 316,10		
T o t a l: 3.477,08		
Honorarios: 0,00		
Valores atualizados p/ 06/2021 em REAL		XMIT
J/H REFIS:	*****0,00	

A Contribuinte, intimada antes da conclusão da diligência fiscal empreendida, não se manifestou tempestivamente a fim de influir em seu resultado. Novamente intimada após a finalização do trabalho realizado pela unidade de origem da RFB, apresentou os esclarecimentos de fls. 98 a 103.

Bem verdade que as informações e documentos foram apresentados após expirado o prazo de 30 dias concedido para sua manifestação. Entretanto, como bem assentou a Resolução deste mesmo processo, os dispositivos dos arts. 16, § 4º e 17 do Decreto nº 70.235/1972 não podem ser interpretados literalmente, sob pena de sepultar o princípio da verdade material, que deve modular as decisões proferidas pelos órgãos julgadores administrativos.

No caso em apreço, há de se verificar que a Contribuinte apresentou em atenção à conclusão da diligência realizada, dentre outros, os documentos de fls. 100 e 103 (que é o mesmo documento apresentado em segundo lugar na fl. 100). Tratam-se de guias de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS).

No primeiro documento, verifica-se que o valor do INSS (campo 6) foi de R\$ 568,05 e o “valor outras entidades” (campo 9) foi de R\$ 126,32, totalizando recolhimento, exceto os acréscimos legais, de R\$ 694,37, exatamente o valor relativo ao mês 06/2014, conforme demonstrativo de fl. 98. Adicionando-se a ele o montante de R\$ 1.070,86, valor devedor do mês 01/2014 do mesmo demonstrativo, obtém-se a soma de R\$ 1.765,23, o exato valor do principal não liquidado do DEBCAD nº 46645219-5 (fl. 84).

Ocorre que o valor do mês de 01/2014 está, não se sabe por qual razão, decomposto em duas partes. A primeira parte é esta de R\$ 1.070,86, integrante do DEBCAD nº 46645219-5. A segunda parcela, no valor de R\$ 446,79 (demonstrativo de fl. 101) está inclusa no DEBCAD nº 46645222-5. O total do mês 01/2014, portanto, atinge R\$ 1.517,65. A 2ª GPS de fl 100 (que é exatamente a mesma da estampada à fl. 103) indica que houve o recolhimento de R\$

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728926/2016-35

1.377,30 (campo 6, valor do INSS) e R\$ 140,36 (campo 9, valor outras entidades), perfazendo um recolhimento, excetuando-se os acréscimos legais, de R\$ 1.517,66, o exato valor devido em 01/2014.

Somando-se os dois pagamentos apresentados, exceto os acréscimos legais, obtém-se o total de R\$ 2.212,03, quase a exata soma dos principais informados nos DEBCADs 46645219-5 (fl. 84) e 46645222-5 (fl. 83), que perfaz o total de R\$ 2.211,96.

É verossímil, portanto, a alegação da Recorrente que os dois DEBCADs remanescentes estariam liquidados por pagamentos realizados antes da emissão do ADE, posto que os dois pagamentos acima tratados foram realizados em 14/01/2015 e o ADE foi publicado em setembro de 2016.

Ad cautelam, contudo, dada a relevância da decisão pela permanência ou não da Recorrente na sistemática do Simples Nacional, bem como o fato de que as GPS foram apresentadas após as conclusões da diligência anterior, seria oportuno que a unidade de origem da RFB se manifestasse sobre os documentos de fls. 100 e 103, bem como se pronunciasse se, caso disponíveis, os valores são suficientes para liquidar os DEBCADs que ainda justificam a exclusão da Contribuinte da sistemática favorecida do Simples.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo-se os autos para a unidade da RFB responsável para as seguintes providências:

- 1 – Informe se as GPS de fls. 100 e 103 estão disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB;
- 2 – Caso não estejam disponíveis, informe as razões que impediram suas alocações aos débitos de 01/2014 e 06/2014, integrantes dos DEBCADs n.ºs 46645219-5 e 46645222-5;
- 3 – Caso estejam disponíveis os pagamentos, informar se os valores recolhidos são suficientes para liquidar os saldos dos DEBCADs 46645219-5 e 46645222-5, únicos que ainda fundamentam a exclusão da Contribuinte da sistemática do Simples Nacional;
- 4 – Caso necessário, intimar a Contribuinte a apresentar novos documentos que permitam influenciar na solução do litígio;
- 5 – Ao final, após formalizado o relatório de diligência fiscal, dar ciência à Interessada, ofertando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; vencidos os quais os autos deverão ser devolvidos ao CARF, com ou sem resposta da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Maurício Novaes Ferreira